

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

DATA: 21/05/2025

PARECER CEE/CES n.º 95/2025

APROVADO EM 02/09/2025

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta referente às legislações vigentes para o curso de Graduação em Educação Física, considerando a Resolução CNE/CES n.º 06/2018, específica para o curso, e a Resolução CNE/CP n.º 04/2024, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica.

RELATORA: MEROUJY GIACOMASSI CAVET

EMENTA: Consulta referente às legislações vigentes para o curso de Graduação em Educação Física, considerando a Resolução CNE/CES n.º 06/2018, específica para o curso, e a Resolução CNE/CP n.º 04/2024, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica. Esta Câmara da Educação Superior considera respondidos os questionamentos, da Universidade Estadual de Londrina nos termos do mérito do Parecer e revoga o Parecer CEE/CES n.º 114/2020, de 06/07/2020, que tratou de solicitação de orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/2018, de 18/12/2018.

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, realizou consulta sobre as legislações vigentes para o curso de graduação em Educação Física, nos seguintes termos:

[...]

Assunto: Questionamentos sobre as Legislações vigentes, referentes ao Curso de Graduação em Educação Física.

Senhores Conselheiros,

CONSIDERANDO as normas dadas nas Resoluções Federais em vigência relacionadas a formação de graduados em Educação Física, a saber: I) Resolução CNE/CES n.º 06/2018, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física; e II) Resolução CNE/CP n.º 04/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica;

CONSIDERANDO os aspectos legais contraditórios e os resultados da implantação destes nos cursos de graduação em Educação Física;

CONSIDERANDO o OFÍCIO n.º 553/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 8 de outubro de 2019, segundo o qual "no que se refere a oferta específica do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, a IES deverá, obrigatoriamente, observar tanto o que dispõe as DCNs do curso, no que se refere a etapa comum e a etapa específica referente a formação para o licenciado, quanto a Resolução CNE/CP n.º 2/2015, alterada pela Resolução CNE/CP n.º 01/2019. No entanto, a carga horária para o estágio supervisionado deverá ser aquela preconizada na Resolução CNE/CES n.º 6/2018, considerando tratar-se de norma específica para o curso";

CONSIDERANDO o PARECER CEE/CES n.º 114/20, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovado em 6 de julho de 2020, que sobre o aparente conflito de normas entre a Resolução CNE/CES n.º 06/2018 e a revogada Resolução CNE/CP n.º 02/2019, vigente a época, dispôs que "a normatização que deve guiar a oferta do curso de Graduação em Educação Física em todo o território nacional é a Resolução CNE/CES n.º 06/2018 porque trata especificamente sobre a matéria. Não obstante, também devem ser aplicadas as disposições da Resolução CNE/CP n.º 02/19, naquilo que for omissão na Resolução CNE/CES n.º 06/2018, sobretudo no que for previsto de forma geral da Resolução CNE/CP n.º 02/19";

CONSIDERANDO o PARECER CNE/CP n.º 05/2025, do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 11 de março de 2025, que especificamente sobre as DCNs para o curso de Educação Física e a sobreposição de Resoluções orienta que "juridicamente já existe a "revogação tácita" que estabelece que norma ulterior revoga norma anterior naquilo que for com essa incompatível. Assim, observando a temporalidade das normas, pode-se afirmar que há revogação tácita dos dispositivos anteriores que sejam contrários a nova normativa. Em suma, a Resolução CNE/CP n.º 04, de 29 de maio de 2024, revogou tacitamente os dispositivos das demais resoluções que sejam incompatíveis com as novas orientações" (item 13);

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, tendo em vista as circunstâncias fático-acadêmicas que envolvem o Curso de Educação Física desta Instituição hodiernamente, vem, por meio deste, consultar o egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE, sobre as questões a seguir:

1. Da urgência da consulta.

Antes do mais, tendo em vista o fim do ano letivo acadêmico de 2024 e início do ano letivo de 2025 do Curso de Graduação em Educação Física da UEL e o elevado índice de alunos a ficarem retidos na Etapa Comum do curso impedidos de avançarem para a Etapa Específica, bem como as implicações acadêmicas e sociais desta situação, como apresentado adiante, salienta-se o caráter urgente que reveste esta consulta.

II. Da norma aplicada. Norma geral x norma específica.

Tendo em vista a vigência da Resolução CNE/CES n.º 06/2018, aplicada especificamente ao Curso de Educação Física, seja na habilitação bacharelado ou licenciatura, concomitante a vigência da Resolução CNE/CP

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

n.º 04/2024, destinada aos cursos de graduação do Magistério da Educação Escolar Básica, nos quais também se incluem as licenciaturas, indaga-se:

• Qual Resolução deverá ser aplicada ao Curso de Educação Física desta Universidade, isto é, deverá prevalecer o critério da especialidade, de maneira a aplicar-se a Resolução CNE/CES n.º 06/2018 em detrimento da Resolução CNE/CP n.º 04/2024, de caráter geral, ou deverá a IES adotar o critério da temporalidade e aplicar a regra da Resolução CNE/CP n.º 04/2024, por ser esta posterior à Resolução CNE/CES n.º 06/2018? Neste sentido, cumpre dizer que a Resolução CNE/CES n.º 06/2018 consiste em norma específica anterior e que a Resolução CNE/CP n.º 04/2024 consiste em norma geral posterior.

III. Da norma aplicada. Diferença hierárquica entre a Resolução CNE/CES n.º 06/2018 e a Resolução CNE/CP n.º 04/2024.

Ainda que ambas as Resoluções tenham sido emanadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, possuem fontes normativas diferentes, ou melhor, enquanto a Resolução CNE/CES n.º 06/2018 revela-se originária da Câmara de Educação Superior - CES, a Resolução CNE/CP n.º 04/2024 é originária do Conselho Pleno - CP. Neste azo, indaga-se:

• Existe hierarquia entre as normas? Isto impacta no plano fático de aplicação destas? A norma geral da Resolução CNE/CP n.º 04/2024, por pertencer ao Conselho Pleno - CP, possui hierarquia superior à da norma específica à Resolução CNE/CES n.º 06/2018, pertencente à Câmara de Educação Superior - CES? Em caso positivo, isto é, caso exista diferença hierárquica entre tais normas, deverá prevalecer o critério a ser respondido no questionamento anterior (norma geral x norma específica critério da especialidade ou temporalidade) ou valerá o critério hierárquico, de maneira que toda e qualquer Resolução originária do Conselho Pleno do CNE prevalecerá sobre normas da Câmara de Educação Superior quando versarem sobre a mesma matéria?

III. Licenciatura. Divergência de carga horária. Início de estágio curricular supervisionado.

Dispõe a **Resolução CNE/CP n.º 04/2024**:

Art. 13. Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, serão constituídos dos seguintes núcleos:

[...]

§5º O **estágio** de que trata o inciso V do *caput*, para que cumpra seu objetivo, **deverá**:

I- ter suas horas distribuídas ao longo do programa de formação, **iniciando desde o primeiro semestre do curso**; [...]

Art. 14. Os cursos de formação inicial de profissionais do magistério para a educação escolar básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na Educação Básica, estruturam-se por meio da garantia da base comum nacional e suas orientações curriculares.

§1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 4 (quatro) anos, compreendendo:

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

IV - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio curricular supervisionado, conforme Núcleo IV de que trata o art. 13, inciso IV desta Resolução, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, na área de formação e atuação na Educação Básica, realizadas em instituições de Educação Básica, segundo o PPC da instituição formadora.

Todavia, dispõe a **Resolução CNE/CES n.º 06 de 2018**:

Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:

I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da **formação geral**, identificador da área de Educação Física, **a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais**, comum a ambas as formações;

II - Etapa Específica - **Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais**, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

Art. 6º A Etapa Comum, **cujas conclusões possibilitará** a autonomia do discente para escolha futura de formação específica [...]

Art. 7º **Tendo concluído a Etapa Comum**, o(a) graduando(a) **prosseguirá** para as formações específicas em bacharelado ou licenciatura.

Art. 11. As atividades práticas da etapa **específica da Licenciatura deverão conter o estágio supervisionado**, bem como outras vinculadas aos diversos ambientes de aprendizado escolares e não escolares.

§1º **O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física** ao aprendizado em ambiente de prática real, e deverá considerar as políticas institucionais de aproximação ao ambiente da escola e às políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.

É de se notar, portanto, que há **divergência com relação ao período/marco de início do estágio curricular supervisionado para a habilitação em Licenciatura**, além da divergência quanto à carga horária destinada ao estágio. Neste sentido, a Área Básica de Ingresso caracterizada na Etapa Comum da **Resolução CNE/CES n.º 06 de 2018** impede o início do estágio no primeiro ano do curso, pois, conforme o disposto em seus artigos 6º e 7º, só prosseguirá para a Etapa Específica o graduando que concluir a Etapa Comum. Neste azo, **indaga-se:**

• **Como esta Universidade deverá proceder ao reestruturar seu currículo para o atendimento dos preceitos legais contidos na Resolução n.º 04/2024 considerando suas contradições com a Resolução n.º 06/2018? Quanto à habilitação em Licenciatura, especificamente, deverá prevalecer as regras da Resolução CNE/CES n.º 06 de 2018 ou da Resolução CNE/CP n.º 04 de 2024?**

IV. Preocupação institucional com o Curso de Educação Física.

O curso de Educação Física da UEL está com um currículo em implantação desde o início do ano letivo de 2023. Este currículo, regulamentado pela Resolução CEPE/CA UEL n.º 09 de 2022 foi elaborado considerando a **Resolução CNE/CES n.º 06 de 2018**.

A Comissão designada para a reformulação do currículo, em consonância com a **Resolução CNE/CES n.º 06 de 2018**, observou os artigos 5º, 6º e 7º:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:

I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da **formação geral**, identificador da área de Educação Física, **a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais**, comum a ambas as formações;

Art. 6º A Etapa Comum, cuja conclusão possibilitará a autonomia do discente para escolha futura de formação específica, contempla os seguintes conhecimentos:[...]

Art. 7º Tendo concluído a Etapa Comum, o(a) graduando(a) prosseguirá para as formações específicas em bacharelado ou licenciatura.

Ao respeitar esta normativa, a Comissão de reformulação curricular já havia previsto alguns possíveis problemas para a progressão dos acadêmicos no curso, a saber, **a reprovação do estudante em uma única disciplina causaria a retenção desse estudante na etapa comum por um ano ou semestre inteiro**. Além disso, vale dizer que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do Curso de Educação Física da UEL assim estabelece: "O estudante só poderá ser matriculado em uma das formações específicas depois de integralizar as 1.600 (um mil e seiscentas) horas da etapa comum".

Diante disso, considerando que **o segundo ano de implantação deste novo currículo (ano letivo de 2024) já se encerrou**, o Colegiado de Educação Física optou por realizar uma consulta sobre a situação acadêmica dos estudantes.

Nesta consulta, foi requerido aos estudantes que indicassem se tinham reprovação em alguma disciplina da Etapa Comum. Frente a isto, dos acadêmicos que responderam a consulta feita pelo colegiado (89 respostas, de um total de 190 matriculados), obteve-se o seguinte resultado: **somente 37% dos estudantes não tinham reprovação em disciplinas do 1º ou 2º ano**, que equivale a 33 (trinta e três) estudantes, do grupo de 89 discentes que responderam à pesquisa feita pelo Colegiado de Curso.

Nesse contexto, **com o início do ano letivo de 2025**, constatamos que **somente 36 estudantes avançaram para a terceira série da formação**, a saber:

- Turno **matutino**: 22 acadêmicos, sendo **14 no percurso do Bacharelado e 8 no percurso da Licenciatura**.

- Turno **noturno**: 14 acadêmicos, **sendo 13 no percurso do Bacharelado e 1 no percurso da Licenciatura**.

Entendemos que tal situação, sob o ponto de vista acadêmico-institucional, revela-se inaceitável, pois, sabe-se que a reprovação e a retenção em uma série consistem em um significativo fator de evasão do escolar/acadêmica, especialmente para o aluno trabalhador. Ademais, encontramos um número de acadêmicos frequentando a segunda série do curso consideravelmente inferior ao número de matriculados no início da graduação. Desta forma, considerando a realidade constatada pelo Colegiado de Curso, pode-se inferir que, se mantida a situação atual, **o número de concluintes da primeira turma será inferior a 20% (vinte por cento)**.

A partir de um terceiro levantamento realizado com os estudantes, identificamos um número significativo (**n=19**) de acadêmicos que reprovaram em uma ou duas disciplinas apenas e que ficaram retidos na Etapa Comum do curso, em decorrência da obediência aos artigos 6º e 7º da **Resolução CNE/CES n.º 06 de 2018**.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

Além destes, todos os demais estudantes do curso, caso não houvesse a norma dos artigos supracitados (especialmente o artigo 7º), e respeitando-se o sistema acadêmico atualmente vigente para os demais cursos da Universidade Estadual de Londrina, não haveria retenção na série/Etapa Comum do curso, uma vez que a normativa acadêmica geral desta universidade não prevê a retenção do estudante na série para os cursos submetidos ao sistema de matrícula por atividade acadêmica.

Desta maneira, os acadêmicos que reprovaram em uma ou duas disciplinas poderiam cursar a terceira série, fazendo as disciplinas reprovadas no contraturno de sua matrícula. Mesmo os alunos que reprovaram em três ou mais disciplinas não ficariam retidos na série, eles progrediriam para a série seguinte, necessitando, todavia, de aprovação em todas as disciplinas de seu currículo para concluir sua formação acadêmica. Assim sendo, indaga-se:

*** A esta Universidade é permitido uma adequação curricular que, ao mesmo tempo em que se adeque às novas exigências da Resolução CNE/CP n.º 04 de 2024 abra exceções à regras dos referidos artigos da Resolução CNE/CES n.º 06 de 2018, no que diz respeito à integralização da Etapa Comum, ou seja, adequações quanto à aprovação em todas as disciplinas e atividades dessa etapa com integralização das 1.600 horas como condição para o início da Etapa Específica, de forma a permitir a progressão dos estudantes da segunda para a terceira série do percurso formativo?**

V. Conclusão

Concluimos esta consulta com a reflexão sobre o teor da **Resolução CNE/CES n.º 06 de 2018**, especialmente sobre a exigência de integralização da Etapa Comum como condição para o início da Etapa Específica, e o aparente conflito existente entre regras da referida resolução e a **Resolução CNE/CP n.º 04 de 2024**, no sentido de que as condições apresentadas, no plano fático, poderão implicar em obstáculos para a conclusão do curso de Educação Física desta Universidade pelos discentes até então matriculados e, eventualmente, até mesmo ocasionar problemas de atendimento de demanda social, razões pelas quais a Universidade Estadual de Londrina - UEL solicita, muito respeitosamente, orientações quando aos questionamentos apresentados para, em conjunto com os órgãos educacionais, possibilitar e garantir, cada vez mais, o acesso à uma educação superior de qualidade à sociedade em geral, sobretudo em consonância às Diretrizes Curriculares Nacionais.

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

[...]

II – MÉRITO

Trata-se de consulta encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), referente às legislações vigentes para o curso de Graduação em Educação Física, considerando a Resolução CNE/CES n.º 06/2018, específica para o curso, e a Resolução CNE/CP n.º 04/2024, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica. Essa resolução abrange cursos de licenciatura, formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

A UEL questiona sobre divergências quanto à organização curricular, especialmente no estágio supervisionado, sua carga horária e início. A Resolução n.º 06/2018 exige a conclusão da Etapa Comum (1.600 horas) antes da Etapa Específica, enquanto a Resolução n.º 04/2024 prevê o estágio desde o início do curso. Tal exigência tem gerado alta retenção de estudantes na Etapa Comum, impactando a progressão acadêmica e podendo provocar elevada evasão e baixa conclusão. A UEL questiona a possibilidade de flexibilizar a regra da Etapa Comum, a fim de compatibilizar o currículo com as novas diretrizes e reduzir os prejuízos acadêmicos e sociais.

Em atenção à demanda apresentada pela UEL, em 15/05/2025, do Parecer CNE/CP n.º 05/2025, de 11/03/2025, que dispõe sobre orientações para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica.

O referido Parecer aborda a questão da “sobreposição” de Resoluções, como é o caso das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de Educação Física, Resolução CNE/CES n.º 06/2018, de 18/12/2018, que contrariam a Resolução CNE/CP n.º 04/2024, de 29/05/2024, e esclarece a respeito do assunto, por meio de pergunta e resposta, nos seguintes termos:

13) Qual Resolução deve ser seguida quando há sobreposição de Resoluções, como é o caso das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para o curso de Educação Física que contrariam a Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024 e obrigam o ingresso dos(as) aluno(as) por meio da área básica de ingresso?

Juridicamente já existe a “revogação tácita” que estabelece que norma ulterior revoga norma anterior naquilo que for com essa incompatível. Assim, observando a temporalidade das normas, pode-se afirmar que há revogação tácita dos dispositivos anteriores que sejam contrários à nova normativa. Em suma, a Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024, revogou tacitamente os dispositivos das demais resoluções que sejam incompatíveis com as novas orientações.

Ou seja, o **Parecer CNE/CP n.º 05/2025** dispõe que, quando há sobreposição normativa, aplica-se o princípio da revogação tácita, ou seja, a norma mais recente revoga dispositivos anteriores **naquilo que for incompatível**. Neste entendimento, os dispositivos da Resolução CNE/CES n.º 06/2018 que se contrapõem diretamente às diretrizes da Resolução CNE/CP n.º 04/2024 deixam de ter efeito.

No Parecer CEE/CES n.º 114/2020, que tratou de orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/2018, este Conselho adotou o critério da **especialidade** da norma, ao definir a aplicação prioritária da Resolução CNE/CES n.º 06/2018 para os cursos de Educação Física, utilizando a Resolução CNE/CP n.º 02/2019 de forma complementar, apenas nos casos de omissão:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

[...] a normatização que deve guiar a oferta do curso de Graduação em Educação Física em todo o território nacional é a Resolução CNE/CES n.º 06/2018 porque trata especificamente sobre a matéria. Não obstante, também devem ser aplicadas as disposições da Resolução CNE/CP n.º 02/2019 naquilo que for omissão na Resolução CNE/CES n.º 06/2018, sobretudo no que for previsto de forma geral da Resolução CNE/CP n.º 02/2019.

[...]

No entanto, diante da recente orientação do Conselho Nacional de Educação, expressa no Parecer CNE/CP n.º 05/2025, em 11/06/2025, esta CES consultou a Assessoria Técnica deste Conselho em 11/06/2025 solicitando orientações sobre a:

a) necessidade de revisão do posicionamento adotado no Parecer CEE/CES n.º 114/2020, que até então aplicava o critério da especialidade normativa.

b) hierarquia entre as normas – CNE/CES x CNE/CP:

Existe hierarquia entre as duas resoluções, por serem de órgãos diferentes dentro do CNE (CES x CP)? Caso exista hierarquia, deve-se aplicar o critério de hierarquia (CP acima de CES) ou ainda considerar especialidade/temporalidade?

c) divergência sobre o estágio supervisionado na Licenciatura:

Ao reestruturar o currículo, a UEL deve seguir as regras da Resolução CNE/CES n.º 06/2018 (que prevê o estágio apenas após a Etapa Comum) ou da Resolução CNE/CP n.º 04/2024 (que determina o início do estágio desde o primeiro semestre)?

d) possibilidade de Flexibilização da progressão para a Etapa Específica:

É possível que a UEL faça uma adequação curricular que permita aos alunos avançarem da Etapa Comum para a Etapa Específica mesmo sem terem integralizado todas as 1.600 horas, de forma a evitar retenções por reprovações pontuais em poucas disciplinas?

A Assessoria Técnica respondeu esta Câmara por meio da Informação n.º 02/2025, de 14/08/2025, fls. 19 a 24, conforme transcrição a seguir:

A Universidade de Londrina – UEL encaminhou o Ofício R.N. Nº 195/2025, no qual faz alguns questionamentos sobre a aplicação da legislação vigente referente ao curso de Graduação em Educação Física.

Na oportunidade, ressalta o caráter urgente da consulta, indaga sobre a hierarquia entre as normas expedidas pelo CNE, a divergência de carga horária e início de estágio curricular supervisionado.

Embora haja nos autos menção a várias manifestações, tais como o ofício n.º 553/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC e o Parecer CEE/CES n.º 114/2020, a dúvida se instaurou na aplicação das Resoluções CNE/CES Nº 06/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Graduação em Educação Física e a Resolução CNE/CP Nº 04/2024 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica.

Destaca, a UEL, que há contradição entre as referidas normas e que os resultados da implantação do curso de Graduação em Educação Física, conforme disposto na Resolução CNE/CES N.º 06/2018, tem se constituído em obstáculo para que o acadêmico prossiga e conclua o curso. Para tal

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

afirmativa, a Coordenação do Curso se valeu da consulta aos estudantes, a saber:

Nesta consulta, foi requerido aos estudantes que indicassem se tinham reprovação em alguma disciplina da Etapa Comum. Frente a isto, dos acadêmicos que responderam a consulta feita pelo colegiado (89, respostas, de um total de 190 matriculados), obteve-se o seguinte resultado: somente 37% dos estudantes não tinham reprovação em disciplinas do 1º ou 2º ano, que equivale a 33 (trinta e três) estudantes, do grupo de 89 discentes que responderam à pesquisa feita pelo Colegiado de Curso.

Nesse contexto, com o início do ano letivo de 2025, constatamos que somente 36 estudantes avançaram para a terceira série da formação, a saber: Turno **matutino**: 22 acadêmicos, sendo **14 no percurso do Bacharelado e 8 no percurso da Licenciatura**.

Turno **noturno**: 14 acadêmicos, sendo **13 no percurso do Bacharelado e 1 no percurso da Licenciatura**.

E segue apresentando os fatos como estão ocorrendo na UEL:

Entendemos que tal situação, sob o ponto de vista acadêmico-institucional, revela-se inaceitável, pois sabe-se que a reprovação e a retenção em uma série consistem em um significativo fator de evasão, especialmente para o aluno trabalhador. Ademais, encontramos um número de acadêmicos frequentando a segunda série do curso consideravelmente inferior ao número de matriculados no início da graduação. Desta forma, considerando a realidade constada pelo Colegiado de curso, pode-se inferir que, se mantida a situação atual, **o número de concluintes da primeira turma será inferior a 20% (vinte por cento)**.

A partir de um terceiro levantamento realizado com os estudantes, identificamos um número significativo (n- 9) de acadêmicos que reprovaram em uma ou duas disciplinas apenas e que ficaram retidos na Etapa Comum do curso, em decorrência da obediência aos artigos 6º e 7º da **Resolução CNE/CES Nº 06 de 2018**.

No mesmo expediente, argumenta:

Além destes, todos os demais estudantes do curso, caso não houvesse a norma dos artigos supracitados (especialmente o artigo 7º), e respeitando-se o sistema acadêmico atualmente vigente para os demais cursos da Universidade Estadual de Londrina, não haveria retenção na série/Etapa Comum do curso, uma vez que a normativa acadêmica geral desta universidade não prevê a retenção do estudante na série para os cursos submetidos ao sistema de matrícula por atividade acadêmica.

Desta forma, os acadêmicos que reprovaram em uma ou duas disciplinas poderiam cursar a terceira série, fazendo as disciplinas aprovadas no contraturno de sua matrícula. Mesmo os alunos que reprovaram em três ou mais disciplinas não ficariam retidos na série, eles progrediriam para a série, necessitando, todavia, de aprovação em todas as disciplinas de seu currículo para concluir sua formação acadêmica.

A partir dessa constatação, a UEL consulta o CEE/PR quanto à possibilidade de adequação curricular nos seguintes termos:

A esta Universidade é permitido uma adequação curricular que, ao mesmo tempo em que se adeque às novas exigências da Resolução CNE/CP n.º 04 de 2024 abra exceções às regras dos referidos artigos da resolução CNE/CES nº 06 de 2018, no que diz respeito à integralização da Etapa Comum, ou seja, adequações quanto à aprovação em todas as disciplinas e atividades dessa etapa com integralização das 1.600 horas como condição para o início da Etapa Específica, de forma a permitir a progressão dos estudantes da segunda para a terceira série do percurso formativo? (negrito no original).

A Câmara de Ensino Superior encaminhou a consulta para manifestação desta Assessoria Técnica.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

É, sucintamente, o Relatório.

II. MÉRITO

Preliminarmente, destaca-se que esta Assessoria Técnica não adentrará no mérito da hierarquia de normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Sendo assim, não abordaremos se uma norma expedida por uma Câmara do Conselho Nacional de Educação (CNE) deve ser relativizada na sua aplicação em relação a outra norma expedida pelo Conselho Pleno. Além de não ser atribuição dos Conselhos Estaduais de Educação dirimir conflito aparente de normas expedidas pelo CNE, essa comparação não se faz necessária para a consulta.

No caso concreto tem-se que a UEL pretende proceder uma adequação curricular no Curso de Graduação em Educação Física e encontrou dificuldade de aplicar as Resoluções do CNE nº 06/2018 e nº 04/2024 por entender que há aparente conflito de norma entre elas.

Ao que parece, essa dúvida não é somente da UEL, pois o CNE abordou esse assunto, ao expedir neste ano o Parecer CNE/CP nº 05/2025, no qual estabelece orientações para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduação não licenciados e cursos de segunda licenciatura).

Referido parecer nasceu com a finalidade de responder as dúvidas recebidas pelo CNE, cujo objetivo é melhorar a organização e entendimento da implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais constantes da Resolução CNE/CP nº 04/2024 e a dúvida aventada pela UEL é um dos questionamentos enviados ao CNE, cuja resposta encontra-se no item 13, a saber:

13) Qual Resolução deve ser seguida quando há sobreposição de Resoluções, como é o caso das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para o curso de Educação Física que contrariam a Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024 e obrigam o ingresso dos(as) aluno(as) por meio da área básica de ingresso? (negrito no original)

O CNE de forma objetiva, responde:

Juridicamente já existe a “revogação tácita” que estabelece que norma ulterior revoga norma anterior naquilo que for com essa incompatível. Assim, observando a temporalidade das normas, pode-se afirmar que há revogação tácita dos dispositivos anteriores que sejam contrários à nova normativa. Em suma, a Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024, revogou tacitamente os dispositivos das demais resoluções que sejam incompatíveis com as novas orientações. (grifo não original)

De plano, depreende-se da resposta do CNE, que não há conflito a ser dirimido, o próprio órgão já disse que prevalece o disposto na Resolução CNE/CP n.º 04/2024 sobre os dispositivos das demais resoluções que sejam incompatíveis com as novas orientações trazidas pela referida Resolução.

Para tal, denota-se que o CNE se valeu do Decreto-lei n.º 4657, de 04 de setembro de 1942, que dispõe sobre Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que em seu artigo 2.º dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, ainda que não expressa, se deu de forma tácita, naquilo que for incompatível com a nova norma. Foi essa a opção do CNE para a questão posta.

Sendo assim, sem pretensão de discorrer sobre antinomia, mas apenas para subsidiar o trabalho da Câmara de Ensino Superior na atribuição de

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

normatizar para orientar as instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, recomenda-se estudo comparativo das disposições da Resolução anterior, com as da Resolução posterior, para identificar as incompatibilidades, as quais, segundo o próprio CNE expressamente declarou, estão tacitamente revogadas.

Desse modo, vale destacar que não se trata de estabelecer hierarquia entre normas do CNE, tampouco retomar parecer emitido pelo CEE/PR em momento que não havia definição expressa sobre a matéria. Trata-se tão somente de apontar com clareza e objetividade as incompatibilidades existentes na Resolução CNE/CES n.º 06/2018 com a nova Resolução CNE/CP n.º 04/2024. Assim, determinou o CNE /CP no Parecer n.º 05/2025.

III. CONCLUSÃO

A partir da decisão do CNE, de prevalência das disposições estabelecidas na Resolução CNE/CP n.º 04/2024 sobre as disposições das demais resoluções que, com ela, sejam incompatíveis, as questões apontadas pela UEL podem ser orientadas por meio de Parecer da Câmara/CES.

Para além dessa medida e para garantir uniformidade na implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduação não licenciados e cursos de segunda licenciatura), faz-se necessário deliberar sobre a matéria, a fim de orientar as Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Da análise da solicitação da UEL e da Informação da Assessoria Técnica, passamos à análise do mérito.

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), solicitou esclarecimentos acerca da aplicação da legislação vigente sobre o curso de Graduação em Educação Física, especialmente no que se refere à Resolução CNE/CES n.º 06/2018, de 19/12/2018 e à Resolução CNE/CP n.º 04/2024, de 29/05/2024.

A instituição relata dificuldades decorrentes da exigência de integralização da Etapa Comum, prevista na Resolução CNE/CES n.º 06/2018, como condição para progressão dos estudantes à Etapa Específica do curso, o que tem resultado em retenção, reprovação e risco de evasão.

A Assessoria Técnica deste Conselho destacou que não cabe ao CEE/PR estabelecer hierarquia entre normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação. Conforme o Parecer CNE/CP n.º 05/2025, de 11/03/2025, aplica-se a revogação tácita, pela qual a norma mais recente revoga os dispositivos anteriores incompatíveis.

Desta forma, os dispositivos da Resolução CNE/CES n.º 06/2018, de 19/12/2018, que se contrapõem às diretrizes da Resolução CNE/CP n.º 04/2024, 29/05/2024 deixam de ter efeito, prevalecendo as disposições da norma mais recente.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 04/09/1942, uma norma posterior revoga a anterior quando incompatível:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Diante disso, a UEL deve realizar as adequações curriculares necessárias ao Curso de Graduação em Educação Física, em conformidade com a Resolução CNE/CP n.º 04/2024, de 29/05/2024.

Quanto à orientação sobre o procedimento que deverá ser adotado em relação aos alunos que estão retidos na etapa comum para prosseguir à etapa específica, em caráter excepcional, informamos que a questão deve ser tratada de acordo com as prerrogativas da autonomia acadêmica da universidade, cabendo aos órgãos internos que aprovaram o projeto pedagógico do curso deliberar sobre o assunto.

Ainda, diante da legislação vigente, verifica-se a necessidade de revogação do Parecer CEE/CES n.º 114/2020, de 06/07/2020, que tratou de solicitação de orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/2018.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto:

a) considera-se respondida a consulta da Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos termos do Mérito deste Parecer, com a recomendação de que sejam realizadas as adequações curriculares necessárias, em conformidade com a Resolução CNE/CP n.º 04/2024, 29/05/2024, considerando o Parecer CNE/CP n.º 05/2025, de 11/03/2025.

b) revoga-se o Parecer CEE/CES n.º 114/2020, de 06/07/2020, que tratou de solicitação de orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/2018, de 18/12/2018.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.028.478-2

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Meroujy Giacomassi Cavet
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 02 de setembro de 2025.

Aurélio Bona Júnior
Presidente da CES